



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONVÊNIOS E EDITAIS DE SELEÇÃO PÚBLICA

PARECER nº 009/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (10.1)
PROCESSO Nº 01400.041272/2011-81 – PRONAC 11-13853
INTERESSADOS: DINC/SE/MinC e Município de Uberlândia/MG
ASSUNTO: Convênio SICONV nº 764098/2011 - MINC

I. Convênio. II – Termo Aditivo. Prorrogação de Prazo. III - Parecer favorável, com recomendações.

1. Nos termos do Despacho ao final da Nota Técnica nº 118/2015 – DAFCONV/DINC/SE (fl. 589), a Diretoria de Programas Especiais de Infraestrutura Cultural – DINC/SE/MINC encaminha a esta Consultoria Jurídica minuta de Termo Aditivo (fl. 588) que visa efetuar a prorrogação do prazo de vigência do Convênio em epígrafe, celebrado entre a União (Minc) e o Município de Uberlândia/MG.
2. O Convênio foi celebrado em 30/07/2012, com prazo de vigência inicialmente previsto em 24 meses (fls. 260), tendo sido prorrogado uma vez de ofício (fls. 353) e outra por termo aditivo (fls. 499-502), sendo esta última até 21/01/2016.
3. Nos termos do Ofício de fl. 575 (acompanhado dos documentos de fls. 576-586) e do registro efetuado no SICONV (fl. 587), o Conveniente encaminhou a este Ministério solicitação de prorrogação de prazo de vigência do instrumento até 31/05/2017, justificando o pedido conforme exposto nos mencionados expedientes.
4. A solicitação foi analisada pela área técnica por meio da Nota Técnica acima mencionada, que se manifestou favorável ao pleito, tendo sido aprovada pela autoridade competente (fl. 589).
5. Feito esse breve relatório, passo à análise dos autos, ressaltando que o exame por esta Consultoria Jurídica se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 9º do Anexo I do Decreto nº 7.743/2012, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.
6. Cumpre mencionar que a análise efetivada sobre o pedido de alteração leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8666/93, o Decreto n. 6170/2007 e a Portaria Interministerial nº 507/2011 - MP/MF/CGU.
7. Feitas essas considerações, passo ao exame do aditivo. O Conveniente solicitou a prorrogação do prazo de vigência do Convênio por meio dos expedientes acima referidos. Portanto, aparentemente foi **tempestiva a solicitação**, de acordo com o previsto no artigo 50 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e no convênio. Outrossim, considerando que o convênio ainda está vigente, a prorrogação do instrumento é possível, em tese, por não haver solução de continuidade em seu prazo de vigência (não é possível a prorrogação de instrumento expirado).
8. Ressalto que não haverá alteração da natureza do objeto aprovado no Convênio original, o que é expressamente vedado pelo artigo 1º, § 2º, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 507/2011.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONVÊNIOS E EDITAIS DE SELEÇÃO PÚBLICA

9. Sob o ponto de vista do mérito administrativo da proposta, vale lembrar que a justificativa apresentada pelo Conveniente foi aceita pela DINC/SE, além de a prorrogação não configurar lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência.

10. Vale frisar que cabe à área técnica acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este. Neste sentido, foram juntados aos autos, além da devida justificativa para a prorrogação, informações sobre a execução do objeto do convênio e sobre os recursos depositados na conta do convênio, e a manifestação técnica referente a tais documentos, atestando o interesse público residente na prorrogação do prazo de vigência do instrumento.

11. Tendo em vista as alterações promovidas, **deve ser apresentado pelo conveniente novo plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade concedente**. Outrossim, o plano de trabalho deverá estar em **estreita consonância com a alteração prevista no termo aditivo**.

12. Considerando o **princípio da eficiência**, cumpre mencionar que o TCU recomenda que se evite a fixação de prazos exíguos de vigência para os convênios e que não correspondam ao período mínimo de tempo necessário e suficiente para a conclusão do objeto, de modo a evitar prorrogações sucessivas do prazo inicialmente acordado (item 9.4.3.15, TC-011.488/2002-6, Acórdão nº 2.545/2005- TCU- 2ª Câmara, DOU de 15.12.2005, S. 1, p. 274). Assim, recomendo que a área técnica **leve esta questão em consideração ao analisar os prazos de vigência sugeridos pelos convenientes no processo de conveniamento e quando das solicitações de prorrogação**.

13. Por fim, quanto à regularidade do Conveniente, observo que é necessária sua comprovação apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor (o que não é o caso), entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei nº 12.249/2010 (constante das Leis de Diretrizes Orçamentárias posteriores) com o § 1º do art. 25 da LRF (LC n. 101/2000).

14. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de celebração do termo aditivo em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer.

Isto posto, conforme permitem as Portarias nº 1, de 4 de novembro de 2009, e nº 2, de 29 de abril de 2011, ambas desta Consultoria Jurídica, solicito o encaminhamento dos autos à DINC/SE-MINC, para as providências cabíveis.

Brasília, 5 de janeiro de 2016.

DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União

Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública